



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 61/2019**

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO.**

Art. 1º Fica instituída no município de Itajaí a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei para sua execução.

Parágrafo único. A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada a pessoas com transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno desintegrativo da infância, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação, síndrome de Rett e as descritas no DSM V, CID 10.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade da formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

V - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica, à capacitação e meios de aplicação de sistemas de desenvolvimento humano e qualidade de vida das pessoas no Transtorno do Espectro Autista.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Público autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, para o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e a criação de um centro de referência para atendimento clínico, pedagógico e de formação profissional.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação federal e estadual:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso às ações e serviços de saúde, visando a atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
- f) atendimento preferencial nas unidades de saúde – públicas, particulares e subvencionadas pelo poder público – e em qualquer órgão público municipal, cuja demanda será considerada prioritária;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por qualquer motivo.

Art. 5º Para o desenvolvimento de ações no âmbito da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder Executivo autorizado a instituir um projeto visando o atendimento das pessoas no quadro de TEA, a ser realizado pelos Órgãos Públicos e com Entidades Sociais, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades da Administração Municipal, em consonância com colegiado composto pelas sociedades civis organizadas e devidamente registradas neste município.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

Primeiramente cumpre ressaltarmos que para o autismo ainda não há cura, e que o tratamento não é medicamentoso, mas sim, terapêutico, o que torna uma luta constante para os portadores do autismo terem o mínimo de tratamento adequado.

Dentre as maiores preocupações de pais de crianças autistas, é preparar seu filho para conviver em sociedade, pois, por ser o autismo um transtorno global do desenvolvimento (também chamado de transtorno do espectro do autismo) caracterizado por alterações significativas na comunicação, interação social e comportamento, seu quadro clínico manifesta-se por comprometimento do relacionamento social, repertório repetitivo e estereotipado de comportamentos, bem como dificuldades de linguagem, e insistência em determinadas rotinas não funcionais.

Recebemos inúmeras demandas de pais de crianças portadoras de autismo, que relatam as barreiras e dificuldades encontradas para diagnóstico e realização do tratamento como fila de espera, bem como a necessidade de tratamento diferenciado para cada portador do autismo, pois vem acompanhado de graus diferenciados, além de outras deficiências que também necessitam tratamento.

Encaminhamos ofícios aos órgãos municipais competentes tanto na área da saúde, educação e assistência social, e contatamos APAE e CER II Univali, que após respostas recebidas e análise de cada setor, concluímos que apesar da necessidade no diagnóstico precoce e realização de tratamento contínuo ao portador do autismo, não há um índice preciso do número de autistas no município, **na fila de espera**, aguardando diagnóstico e/ou tratamento.

Para tanto, é necessário que haja políticas públicas voltadas a esta causa, pois dependendo do grau do autismo, o diagnóstico precoce e tratamento adequado é possível auxilia-los e capacitá-los para que possa conviver em sociedade, adquirir independência, conquistar seu espaço, e ser feliz.

No que tange a competência dessa matéria aos municípios, segue abaixo relacionada municípios que sancionaram lei municipal instituindo política pública para garantia, proteção e ampliação das pessoas com autismo. Senão vejamos:

LEI Nº 5.863, DE 01 DE SETEMBRO DE 2017 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO .

LEI Nº 3280, DE 08 DE JULHO DE 2016 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 4841, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OSASCO, POLÍTICA PÚBLICA PARA A GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO NO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 3.230, DE 13 DE MARÇO DE 2017 - INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CERQUILHO, A POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nesse enfoque, conforme parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa referente PLO Nº 1/2019, bem como no art. 24, inciso XIV, da CRFB/88 a competência para legislar sobre proteção e integração social



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



das pessoas portadoras de deficiência não inclui no seu rol municípios, no entanto, o art. 30 da CRFB/88 assim dispõe:  
[...] a própria Carta Magna determinou, no artigo 30, I e II, a competência para os Municípios suplementarem “ a legislação federal e a estadual no que couber”, ou seja, ante a ausência ou lacuna de lei federal ou estadual acerca do tema e quando estiver presente o requisito do interesse local.

**Considerando** a necessidade contínua no tratamento para o portador do autismo, que apesar do tratamento possibilitar melhor qualidade de vida ele será um portador do autismo enquanto viver, e que se interromper o tratamento o paciente regredirá;

**Considerando** o crescente número no diagnóstico da síndrome do espectro autismo, e que a Lei Federal Nº 12.764/12, Lei Federal Nº 13.146/15, e a Lei Federal Nº 13.438/17 preveem e asseguram direitos aos autistas, e que pela falta de políticas públicas municipais em nossa cidade voltadas a esta causa há um déficit tanto no diagnóstico como no tratamento;

**Considerando** o alto custo no tratamento particular, e que inúmeras famílias quando não estão sendo atendidas pela rede pública de saúde o portador da síndrome do espectro autismo permanecem sem tratamento;

**Considerando** que o não tratamento do autismo impossibilita o indivíduo ser inserido no meio social, e o torna futuramente um total dependente do poder público em todos os aspectos, e que somente através do atendimento e tratamento adequado é possível evitar tais despesas ao erário público, e principalmente, possibilitar que o autista tenha o direito de ser Feliz;

**Considerando** a necessidade de um mapeamento e cadastro dos portadores do autismo como forma de maximizar as políticas e individualizar o tratamento, bem como a necessidade na instituição de políticas públicas para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com autismo;

Requer aos nobres Edis apreciação e aprovação ao presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de possibilitar aos portadores de autismo serem cidadãos independentes, capazes de garantir seu próprio sustento sem depender do poder público, além de lhes assegurar direito à cidadania e vida digna, pois somente através do diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento ininterrupto será possível a convivência no meio social.

**SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE MARÇO DE 2019**

**RUBENS ANGIOLETTI**  
**VEREADOR - PSB**